

3.1 *Artigos Originais*

3.1.1 Direito Constitucional: a processualística para a incorporação dos Tratados Internacionais no sistema jurídico brasileiro

Marco Aurélio Paganella, Laura Cristina Ferreira Cuvello, Marcelo José Grimone, Flavio Renato Friggi, Tatiane Lima Pereira de Oliveira, Ana Cristina Habenschuss

Estado, Direito, Política e Democracia: os sistemas eleitorais e seus tipos, organização, características, critérios e aplicabilidade

PAGANELLA, M. A.¹; CUVELLO, L. C. F.² GRIMONE, M. J.²; FRIGGI, F. R.³; OLIVEIRA, T. L. P. de⁴; PEREIRA, A.C.H.⁵.

1. Professor Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Doutor em Educação Física pela UNICAMP/SP - Universidade Estadual de Campinas/SP; Mestre em Saúde Materno-Infantil/Políticas, Práticas e Tecnologias com Ênfase em Promoção de Saúde/Saúde Pública/Ciências da Saúde pela UNISA/SP - Universidade de Santo Amaro/SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela UPM/SP - Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

2. Professora Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Mestre e Doutora em Nutrição – Universidade Federal de São Paulo – SP, Bacharel em Educação Física – Faculdades Integradas de Santo André; Bacharel em Nutrição – Universidade de São Caetano.

3. Professor Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Coordenador e idealizador do Curso de Direito do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Doutor em Filosofia do Direito pela PUC - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela FADUSP - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

3. Professor Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera-UNIDERP - SP.

4. Discente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Aluna do Programa de Iniciação Científica - Direito - vinculado ao Centro Universitário Ítalo Brasileiro – SP.

5. Discente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro - SP; Aluna do Programa de Iniciação Científica - Direito - vinculado ao Centro Universitário Ítalo Brasileiro – SP.

COMO CITAR O ARTIGO:

PAGANELLA, M.A.; CUVELLO, L.C.F.; GRIMONE, M.J.; FRIGGI, F.R.; OLIVEIRA, T.L.P. de; PEREIRA, A.C.H. **Direito Constitucional: a processualística para a incorporação dos Tratados Internacionais no sistema jurídico brasileiro.** URL: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista eletrônica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.12, n.3, p. 51-66, jul/2022

RESUMO

No Brasil, o exercício da democracia, dignidade e cidadania, ainda não é pleno, apesar de, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o percurso indica que o País está no caminho certo. Um dos elementos que possibilita tal afirmação é a realização de eleições gerais de modo periódico e sistemático, consolidando os direitos civis e políticos, em especial os de votar e ser votado, e, por extensão, de todos os direitos fundamentais, além do próprio fortalecimento das Instituições democráticas. Sendo assim, com base nesta justificativa, e por meio de uma revisão da literatura científica como metodologia a nortear o estudo, o objetivo desta pesquisa é o de compreender e descrever os principais sistemas eleitorais e seus tipos, organização, características, critérios e aplicabilidade, identificando os que são adotados no Brasil. Ao final do percurso analítico, foi possível identificar quatro principais sistemas eleitorais: majoritário (maioria simples e absoluta); proporcional; distrital puro; e distrital misto, sendo que os dois primeiros são utilizados no Brasil, e os dois últimos não o são.

Palavras-chaves: Estado e Direitos civis e políticos; Eleição, sistema eleitoral e sufrágio; sistema majoritário, proporcional, distrital puro e distrital misto; Política, votar e ser votado, e Democracia.

ABSTRACT

In Brazil, the exercise of democracy, conquered and citizenship, is still not complete, although, from the Federal Constitution of 1988 (CF/88), the course indicates that the country is on the right path. One of the elements that makes such a guarantee possible is the periodic and systematic holding of general elections, consolidating civil and political rights, especially those of voting and being voted, and, by extension, of all fundamental rights, in addition to strengthening itself. of Democratic Institutions. Therefore, based on this justification, and through a review of the scientific literature as a methodology to guide the study, the objective of this research is to understand and describe the main electoral systems and their types, organization, characteristics, criteria and applicability, identifying those adopted in Brazil. At the end of the analytical path, it was possible to identify four main electoral systems: majority (simple and absolute majority); proportional; pure district; and mixed district, where the first two are used in Brazil, and the last two are not.

Keywords: State and civil and political rights; Election, electoral system and suffrage; majority, proportional, pure district and mixed district systems; Politics, Voting and Being Voted, and Democracy

1 INTRODUÇÃO

Em 2022, nos deparamos com uma das mais acirradas disputas pelo cargo de Presidente da República, um dos mais importantes da nossa República Federativa. Um ano eleitoral que envolveu a nação em um embate para escolha dos principais mandatários, com ampla cobertura jornalística consignada por todos os meios, e é um assunto noticiado, arguido e debatido, por diferentes analistas, cientistas, pesquisadores e professores, chamando a atenção para as diversas informações que o cercam.

À evidência, a população se dividiu e foi possível vermos tal divisão no resultado final das eleições, quando a diferença de votos entre os candidatos à Presidência no segundo turno foi uma das menores da história. Tendo em vista que, além do cargo de presidente, também foram disputadas vagas para governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em todo o pleito, muito se ouviu sobre sistemas eleitorais, características, consequências práticas na vida cotidiana etc.

Após a finalização da apuração dos votos à presidência, ostensivas posições a favor e contra o eleito tiveram início, com manifestações de cidadãos brasileiros ocorrendo em diversos pontos do mundo, e, entre outros temas, muito se tem falado sobre a legitimidade das eleições. A dificuldade de revogar uma candidatura indesejada enfatiza a importância da conscientização do eleitor no momento do exercício do direito ao voto, isto, é, ele precisa ter a consciência e a responsabilidade de que sua escolha significa que ocorrerá o exercício integral do mandato, independentemente de desaprovação ou insatisfação dos eleitores.

Apenas para ilustrar, uma questão que tem sido muito debatida envolve o efeito prático dos votos brancos e nulos. É que se o cidadão

tem a obrigatoriedade de votar, então ele pode manifestar sua insatisfação justamente pelo voto branco ou nulo, também no caso de não se identificar com nenhum candidato.

De qualquer forma, os votos nulos ou em branco não afetam o resultado da eleição, mesmo demonstrando uma escolha, até porque o Código Eleitoral prevê a necessidade de marcação de nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos do país, mas, ao contrário do se pode perceber dessa assertiva, na verdade a nulidade de que ele trata decorre da constatação de uma possível fraude nas eleições, e, não pela própria contagem pura e simples de votos nulos.

Neste senso, tendo por parâmetro a questão eleitoral no contexto do Estado, do Direito e da Política, como temáticas basilares para o progresso e fortalecimento da Democracia, este estudo se justifica porque trata-se de bem entender como funcionam os sistemas eleitorais para as devidas escolhas dos respectivos representantes legitimamente eleitos.

Sistemas eleitorais majoritários e proporcionais, portanto, como anotado, se apresentam como um tema em voga e que merece a devida atenção nesta pesquisa, sobretudo porque reflete e traz à tona aspectos relevantes do pleno exercício da cidadania, entre eles, a soberania popular, o sufrágio, os direitos fundamentais de votar e ser votado e a própria democracia.

Em uma sociedade democrática a legitimidade para o exercício do poder eletivo é dado ao povo, que deve escolher seus governantes e, na esteira, fiscalizar de perto as decisões e ações durante o(s) mandato(s). Os sistemas eleitorais foram concebidos no sentido de estabelecer as regras do jogo para a devida escolha dos respectivos representantes, de forma que este estudo tem por norte identificar quais são os sistemas

eleitorais mais importantes adotados pelo mundo democrático, e, na sequência, saber e conhecer acerca do funcionamento, organização, características, abrangência, critérios e aplicabilidade.

A partir do pressuposto de que a compreensão dos métodos e sistemas de escolha dos dirigentes do Estado é uma prerrogativa inequívoca da cidadania, o objetivo desta pesquisa é o de compreender e descrever os principais sistemas eleitorais e respectivos tipos, organização, características, critérios e aplicabilidade, identificando os que são adotados no Brasil.

Uma revisão da literatura científica é a metodologia adotada, a qual se pauta na consulta a livros clássicos, teses, dissertações, congressos e artigos científicos encontrados em publicações e revistas indexadas CAPES, plataforma Sucupira, Lattes e outras bases de dados correlatas fidedignas. Também servem de alicerce a Constituição Federal de 1988, a Legislação Pátria Infraconstitucional, os Anais do Congresso Nacional, além dos dados oriundos das Bibliotecas da USP, UNESP, UNB e demais universidades públicas federais e estaduais brasileiras e das instituições privadas de relevo (PRADANOV, 2013; GIL, 2017).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Sistemas eleitorais: organização e aspectos gerais

Instrumento da soberania popular, o voto representa o meio pelo qual o sufrágio universal e o direito de votar e ser votado são exercidos, ou seja, é por meio dele que elegemos nossos representantes políticos em âmbito municipal, estadual e federal. Para concretizar essa ação, é necessária a presença de sistemas eleitorais devidamente regulamentados, sendo que, no Brasil, isto está definido por um sistema

que compreende a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), além de diversas Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (BRASIL, CF, 1988; BRASIL, CN, 1965).

Para contextualizar, Barroso (2020) registra que o Estado moderno surge no início do século XVI, ao final da Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. O poder secular liberta-se progressivamente do poder religioso, mas sem lhe desprezar o potencial de legitimação, de forma que a soberania passa a se apresentar como absoluta, indivisível e essencial ao poder político estatal.

Daí derivam as ideias de supremacia interna e independência externa, essenciais à afirmação do Estado nacional sobre os senhores feudais, no plano doméstico, e sobre a Igreja e os impérios, no plano internacional. A partir das Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, que o delega via sistemas eleitorais aos seus representantes (pelo menos nas democracias), que passam a exercer o poder legítimo no âmbito do Estado.

Com a saída de cena do absolutismo e a Democracia emergindo, é certo que se inicia uma evolução nos sistemas que permitem a escolha de representantes. Neste senso, a CF/88 manteve, em linhas gerais, as escolhas institucionais da Constituição Federal de 1946, qual seja, o presidencialismo, com chefe do Executivo eleito pelo voto direto, o Congresso Nacional composto por duas Casas (Senado e Câmara dos Deputados) (BRASIL, CF, 1988).

Em síntese, a escolha dos deputados federais se dá pelo sistema proporcional para mandatos de quatro anos, e a escolha dos senadores pelo sistema majoritário, com mandatos de oito anos. Pelo princípio da simetria e em alinhamento com o plano federal, no âmbito estadual a

eleição dos governadores e deputados estaduais às respectivas Assembleias é direta (majoritária e proporcional), mesma situação no plano municipal, com eleição direta dos prefeitos e dos vereadores (majoritária e proporcional) às Câmaras Municipais (BRASIL, CF, 1988).

Uma alteração importante trazida pela CF/88 foi à adoção do sistema de maioria absoluta em dois turnos para a escolha dos chefes dos Executivos, quais sejam, o presidente da República, os governadores de Estado e os prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores, os quais, não obtendo uma votação de 50% + 1 no primeiro turno, passaram a ter a necessidade da realização de um segundo turno (BRASIL, CF, 1988).

Melhor dizendo, se um dos candidatos obtivesse mais de 50% dos votos válidos no primeiro turno, excluídos os brancos e os nulos, ele estaria eleito. Mas, caso isso não ocorrer, deve ser realizada uma nova eleição em segundo turno, em que apenas os dois mais votados competem a fim de buscarem justamente esses 50% + 1 dos votos válidos. Os municípios com menos de 200 mil eleitores continuam a eleger seus prefeitos segundo o sistema de maioria simples já no primeiro turno (NICOLAU, 2012).

Além da clareza do que dispõe a CF/88, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também prescreve que o cidadão terá o direito de participar dos assuntos públicos escolhendo representantes de forma livre, ou votando ou podendo ser eleito nos pleitos que devem ser periódicos, autênticos, realizados pelo sufrágio universal e igualitário, e por voto secreto que garanta a manifestação suprema e soberana da vontade dos cidadãos eleitores (RAMAYANA, 2019).

Sufrágio é o poder que, nas democracias, dispõe o cidadão para intervir na vida pública participando da escolha dos seus representantes de modo soberano, ou seja, é o conjunto de indivíduos que podem votar e ser votado, sendo que, no Brasil, a intervenção direta do cidadão ocorre de modo facultativo a partir dos 16 anos e acima de 70 anos, e obrigatório a partir dos 18 anos (BRASIL, CF, 1988).

Assim, ao decidir sobre determinado assunto, a intervenção do povo pode ser, digamos, indireta, quando, por intermédio do voto, elege seus representantes ou governantes, que por ele falarão. Ou, então, a intervenção do povo sobre um tema preestabelecido é direta, isto é, quando ele decide diretamente e sem a presença desses representantes intermediários, como nos plebiscitos e referendos, a teor de que prescreve a CF/88, em seu Art. 1º, par. único, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, CF, 1988).

Portanto, o exercício da soberania popular se dá de duas maneiras, uma quando o poder é exercido por representante do povo, e outra quando o próprio povo intervém com sua palavra final. Reiterando, em síntese, na primeira hipótese, o poder é delegado pelo povo a cidadãos por ele eleitos para em seu nome exercerem funções legislativas ou administrativas, que é quando o cidadão vota para eleger seu representante. Na segunda possibilidade, o cidadão vota não no seu representante, mas, sim, para confirmar, ou não, uma lei ou uma medida governamental pronta para entrar em vigor (referendo), ou para responder a uma consulta prévia acerca de qual caminho deve ser seguido (plebiscito).

Por exemplo, após a promulgação da Constituição de 1988, cinco anos depois, em 1993, o povo foi chamado a definir (via plebiscito) a forma de governo (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que deveriam vigorar entre nós: venceu a República Presidencialista.

Em 2005, o povo foi convocado às urnas para dizer vai referendo se aprovava ou não a vigência de dispositivo da lei do desarmamento, que proibia a comercialização e posse de armas de fogo, tendo saído vencedora a possibilidade de posse e comercialização, obviamente que mediante critérios preestabelecidos e bem definidos para tanto.

Em resumo, os sistemas eleitorais têm como função a organização das eleições e a conversão de votos em mandatos políticos, visando proporcionar uma captação eficiente, segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, de forma que os mandatos eletivos sejam exercidos com legitimidade, sendo também função dos sistemas eleitorais o estabelecimento dos meios para que os diversos grupos sociais sejam e estejam representados, sempre no sentido de que as relações (em especial, de confiança) entre representados e representantes sejam e estejam legitimamente fortalecidas (GOMES, 2011).

2.2 Sistemas eleitorais: tipos, características e aspectos conceituais

De acordo com Ramayana (2019), sistema eleitoral pode ser conceituado como um conjunto de técnicas constitucionais e legais que objetiva organizar a representação popular, com base nas circunscrições eleitorais, que são as divisões territoriais no âmbito dos Estados, Municípios, distritos, bairros etc. Trata-se, pois, dum conjunto de normas

que define como o eleitor poderá fazer suas escolhas e como os votos serão contabilizados a fim de que possam ser transformados em mandato que serão exercidos e cumpridos pelos mandatários eleitos.

Por sua vez, Nicolau (2012), explana que três componentes básicos estão presentes nos sistemas eleitorais: 1) a magnitude do distrito eleitoral, 2) a estrutura do voto, e 3) a fórmula eleitoral.

Por distrito eleitoral, e respectiva magnitude (número de cadeiras eleitas em cada um destes distritos), no Brasil, por ser uma federação, é o Estado-membro, unidade em que os votos são contabilizados para a distribuição das cadeiras nas eleições para governador, senador, deputado federal e deputado estadual. O outro distrito eleitoral, no Brasil, é o município, na escolha de prefeitos e vereadores. Nas eleições presidenciais, tendo por referência os dois distritos acima mencionados, tenha-se presente que todo o país transforma-se em um grande distrito eleitoral (NICOLAU, 2012).

No que tange à estrutura do voto, tem-se que é maneira pela qual o eleitor pode expressar seu voto, e, no que se refere à fórmula eleitoral, trata-se dos procedimentos de contagem de votos para fins de cálculo e respectiva distribuição das cadeiras disputadas (NICOLAU, 2012).

As fórmulas eleitorais assumem um grande protagonismo no campo dos sistemas eleitorais, havendo, basicamente: 1) a chamada maioria simples nas eleições majoritárias para o executivo, e também para o legislativo pelo sistema distrital, que é o que garante a eleição do candidato que obtiver mais votos do que qualquer concorrente, mesmo que não atinja 50% dos votos válidos; 2) a maioria absoluta, ou seja, é eleito o candidato que obtiver mais do que 50% dos votos válidos (pode ser por apenas um voto a mais ou em número maior a ser estipulado pela

legislação de regência); e 3) o sistema proporcional que, como diz o próprio nome diz, garante que os partidos políticos estejam representados no Legislativo (este sistema/fórmula concerne mais diretamente justamente ao Poder Legislativo) em proporção aos votos recebidos (NICOLAU, 2012).

Complementando esta parte do estudo, tem-se que, para que uma pessoa seja mandatária precisa cumprir alguns requisitos de elegibilidade, tais como: estar filiado a um partido político por determinado tempo, ter nacionalidade brasileira, ter domicílio eleitoral no Município ou no Estado que deseja representar a, no mínimo, um ano, ser alfabetizado, estar no pleno exercício dos seus direitos políticos, e estar com o seu alistamento eleitoral em dia (VIEIRA, 2018).

Além disso, deve ter, no mínimo, trinta e cinco anos para Presidente, Vice e Senador, trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal (DF), vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, e dezoito anos para Vereador (BRASIL, CF, 1988).

Entre diversos outros requisitos que devem ser seguidos e observados, Vieira (2018) anota que os interessados em serem mandatários não podem se lançar em mais de uma candidatura ao mesmo tempo, isto é, não podem ser candidatos para dois cargos distintos no mesmo pleito, sendo que, geralmente, os partidos utilizam convenções partidárias para escolher seus candidatos, e, após tais escolhas, as listas de candidatos são registradas na circunscrição da respectiva Justiça Eleitoral.

2.3 Sistemas eleitorais: critérios e aplicabilidade no Brasil

Gonçalves (2018) esclarece que a CF/88 prevê dois sistemas para a escolha dos mandatários. O primeiro é o majoritário, que é reservado para os cargos do Poder Executivo, que são a Presidência da República, o Governo do Estado ou do Distrito Federal e as Prefeituras, além de um do Poder Legislativo, que são os Senadores. O segundo é o sistema proporcional, que se aplica às eleições para Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Distritais e Vereadores.

O sistema majoritário no Brasil, completa o autor, comporta dois métodos, quais sejam, 1) voto de maioria simples e 2) voto por maioria absoluta, que pode ser em um ou em dois turnos. Na maioria simples, ganha quem obtive mais votos, independentemente do índice obtido entre os votos válidos já no primeiro turno; e na maioria absoluta, vence o candidato que obter mais de 50% dos votos válidos ou já no primeiro turno entre todos, ou no segundo turno entre os dois mais bem votados no primeiro (GONÇALVES, 2018).

Sistema eleitoral majoritário, portanto, é aquele pelo qual se considera eleito o candidato que receber, na respectiva circunscrição, a maioria absoluta ou simples, sendo desprezados os votos atribuídos aos demais candidatos (nulos e brancos), prevalecendo o pronunciamento da maioria, vencendo o candidato mais votado. E circunscrição é o espaço físico que pode abranger o território do País (federal/nacional: unidade territorial do primeiro tipo), do Estado-membro ou DF (unidade territorial do segundo tipo) ou Município (unidade territorial do terceiro tipo).

Vale reiterar que, no caso do sistema majoritário por maioria absoluta com possíveis dois turnos ocorre no âmbito nacional (Presidente), nos Estados-membros e no DF (Governadores), e nos

Municípios (Prefeitos) que tenham mais de 200 mil eleitores. A formação da maioria absoluta pode ocorrer já no primeiro turno, quando, desprezados os nulos e brancos, o candidato já atinge 50% + 1 diretamente, ou caso contrário, no segundo, quando somente os dois mais votados disputam para ver quem atinge 50% + 1, e, se der empate, vence o mais idoso (GONÇALVES, 2018).

O sistema eleitoral majoritário por maioria simples, no Brasil, é utilizado nas eleições dos Senadores da República e dos Prefeitos dos Municípios com menos de 200 mil eleitores, exigindo-se apenas a maioria relativa dos votos já no primeiro turno, mesmo que o total fique abaixo de 50%, não havendo segundo turno de eleição para esses cargos porque já no primeiro turno ganha o candidato mais votado independentemente do percentual obtido por cada um deles.

Como Viana e Nascimento (2008) expõem, mesmo não sendo aplicado no Brasil, há uma variação de sistema eleitoral que utiliza o majoritário como base, que é o chamado sistema distrital (ou 'distritão'), em a adoção do critério majoritário é usada para definir a eleição legislativa de forma que aquele que obtiver a maior votação no respectivo distrito é o vencedor e leva a vaga/cadeira em disputa na respectiva circunscrição eleitoral.

O sistema eleitoral proporcional, por sua vez, segundo a CF/88, é utilizado para a composição do Poder Legislativo brasileiro, com exceção do Senado Federal. Assim, as vagas nas Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do DF e na Câmara dos Deputados Federais serão distribuídas em proporção aos votos obtidos pelos partidos ou coligações partidárias (VIEIRA, 2018).

O sistema proporcional tem como pressuposto a repartição aritmética das vagas, que, em determinado território, devem ser distribuídas de modo proporcional aos votos obtidos pelas diferentes correntes ideológicas representadas pelos partidos concorrentes, tendo, pois, como objetivo, a preservação da força eleitoral partidária representada pelos votos dados aos partidos e/ou aos seus candidatos (GONÇALVES, 2018).

Neste sistema, a partir dos votos apurados para determinada legenda, as vagas nas casas legislativas serão preenchidas pelos candidatos mais votados da lista do partido ou coligação até o limite das vagas obtidas e segundo o cálculo do quociente partidário e distribuição das sobras (GONÇALVES, 2018).

Ramayana (2018) esclarece que, no Brasil, o sistema proporcional é de lista aberta, os eleitores escolhem diretamente os Deputados Federais, Distritais, Estaduais e Vereadores, justo porque o eleitor vota no partido e no candidato de forma indivisível, elegendo, assim, os mais votados proporcionalmente em cada partido, podendo um candidato ter mais votos que outro, mas, não ser eleito.

No sistema proporcional deve se identificar o chamado quociente eleitoral (QE), que é o número dos votos válidos nas legendas dividido pelo número de cadeiras, e em seguida se identifica o quociente partidário (QP), que é o número dos votos válidos obtidos pela legenda dividido pelo quociente eleitoral.

Por exemplo (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2018):

num pleito de 1.000 votos, com 10 cadeiras em disputa com 5 partidos no pleito:

1000 votos dividido por 10 = 100 de QE, ficando assim dividido:

Partido A: 300 ($300 : 100 = 3$ cadeiras).

Partido B: 300 ($300 : 100 = 3$ cadeiras).

Partido C: 200 ($200 : 100 = 2$ cadeiras).

Partido D: 100 ($100 : 100 = 1$ cadeiras).

Partido E: 100 ($100 : 100 = 1$ cadeiras).

Araújo e Nunes Júnior (2018) explanam que, quando o número de votos em cada legenda não for 'redondo' como no primeiro exemplo, divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido somado a 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher. A partir do mesmo exemplo, num pleito de 1.000 votos, com 10 cadeiras em disputa com 5 partidos no pleito: 1000 votos dividido por 10 = 100 de QE, ficando assim:

Partido A: 290 = 2 cadeiras.

Partido B: 310 = 3 cadeiras.

Partido C: 200 = 2 cadeiras.

Partido D: 150 = 1 cadeira.

Partido E: 50 = nenhuma cadeira.

Na primeira rodada, portanto, inicialmente, o partido

A = 2 cadeiras, B = 3 cadeiras, C = 2 cadeiras, D = 1 cadeira, E = 0 = total 8, faltando 2 cadeiras, que ficaram para os partidos A e B por obterem índice/quociente como se mostra a seguir:

Partido A = recebeu 290 votos = 2 cadeiras + 1 = 3 $\Rightarrow 290 : 3 = 96,66$ de índice/quociente.

Partido B = recebeu 310 votos = 3 cadeiras + 1 = 4 $\Rightarrow 310 : 4 = 77,5$ de índice/quociente.

Partido C = recebeu 200 votos = 2 cadeiras + 1 = 3 => $200 : 3 = 66,66$ de índice/quociente.

Partido D = recebeu 150 votos = 1 cadeiras + 1 = 2 => $150 : 2 = 75$ de índice/quociente.

Partido E = zero, uma vez que recebeu 50 votos abaixo do índice/quociente de 100.

Como conseqüência, das duas cadeiras faltantes, uma vai para o partido A, porque 96,66 é o maior índice a partir do cálculo, e outra vai para o partido B, porque 77,5 é o segundo índice a partir do cálculo indicado (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2018).

Mesmo não sendo adotado no Brasil, vale dizer que o sistema distrital puro é a subdivisão da circunscrição eleitoral em parcelas menores, os distritos, cada qual apto a eleger certo número de candidatos. E o sistema distrital misto é intermediário porque uma parte das cadeiras vai pelo sistema majoritário, e outro é o sistema proporcional, de forma que, a partir de uma combinação entre estes dois sistemas adotados os candidatos são eleitos para compor todo o respectivo legislativo (GONÇALVES, 2018).

3 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi o de compreender e descrever os principais sistemas eleitorais, seus respectivos funcionamento, organização, características, abrangência, critérios e aplicabilidade, identificando os que são adotados no Brasil.

Assim, ao final do percurso analítico, identificamos quatro grande e principais sistemas eleitorais: majoritário (simples e absoluta); proporcional; distrital puro; e distrital misto.

Em síntese, no sistema majoritário é considerado eleito o candidato que obtiver a maior soma de votos sobre os seus competidores, sendo os votos aos demais candidatos desprezados, prevalecendo o pronunciamento da maioria, vencendo a eleição o candidato mais votado. Por maioria absoluta (em um ou dois turnos) precisa ter 50% + 1 (ou mais dos) votos e, por maioria simples ou relativa basta estar à frente de todos, mesmo com menos de 50% dos votos válidos. Este é adotado no Brasil para a eleição de Senadores e de Prefeitos em Municípios com menos de 200 mil eleitores, e aquele para Presidente e Vice, Governadores de Estado e do DF e Prefeitos em Municípios com mais de 200 mil eleitores.

O sistema proporcional, mais ligado ao Legislativo, e adotado no Brasil, tem como pressuposto a repartição aritmética das vagas e por meio dele pretende-se que a representação, em determinado território (circunscrição), se distribua em proporção às correntes ideológicas representadas pelos partidos concorrentes, e a partir do cálculo exposto no desenvolvimento do texto.

O sistema distrital puro, não utilizado no Brasil, é aquele no qual se divide a circunscrição eleitoral (Estado, Distrito Federal e Município) em microrregiões (distritos) para, em cada uma delas, se eleger um único parlamentar, o mais votado, sendo, pois, uma espécie de sistema majoritário dentro do distrito, ganhando o mais votado nesta circunscrição para ocupar a cadeira em disputa.

Por fim, o sistema distrital misto, que também não é adotado no Brasil, e que é um intermediário entre o sistema majoritário e o

proporcional, de forma que metade das cadeiras são eleitas por cada distrito, e a outra metade pelo sistema proporcional.

Tenha-se presente, pois, que a relevância do regime democrático para as nações e os estados passa e perpassa pelo bom entendimento deste sistemas pelo povo, sempre no sentido do exercício da plena cidadania e do usufruto dos direitos fundamentais e basilares, dos quais a democracia é um dos pilares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo/SP, Verbatim, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo/SP: Saraiva, 2020.

BRASIL. CF - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, D.O.U. 191-A de 05/10/1988, p. 1.

BRASIL. CN - Congresso Nacional. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - **Institui o Código Eleitoral (e atualizações posteriores)**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, D.O.U de 19/07/1965, pág. nº 6.746.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo/SP: Atlas, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo/SP: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. São Paulo/SP: Atlas, 2018.

NICOLAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro/RJ: FGV, 2012.

PRADANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo/RS: Feevale, 2013.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Niterói/RJ: Impetus, 2019.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão; NASCIMENTO, Gilmar dos Santos Nascimento. **O sistema político brasileiro**: continuidade ou reforma? Porto Velho/RO: Edufro, 2008.

VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas Eleitorais Comparados**. Curitiba/PR: Itersaberes, 2018.